

teve em mira exigir o discernimento bastante de entender e querer; e no n.º 2.º permitiu aos menores com 14 anos testar, em medida excepcional na esfera da capacidade, sem descurar de eles possuírem as faculdades indispensáveis impostas no número anterior.

Também parece que a incapacidade de testar vasada na alínea b) do artigo 2249.º do citado projecto do futuro Código Civil quanto aos «interditos e inabilitados por anomalia psíquica, salvo se a inabilitação não abranger a faculdade de dispor dos bens por morte», é moldada na mesma falta de discernimento de entender e querer atrás focada.

Dado o exposto, negam provimento ao recurso, condenam nas custas os recorrentes e fixam o assento seguinte:

1.º Constitui matéria de direito saber se o testador se encontra em perfeito juízo segundo o n.º 1.º do artigo 1764.º do Código Civil;

2.º Para o efeito de poder testar, entende-se que está em perfeito juízo aquele que, embora afectado de deficiência cerebral ou mental, mostre claramente possuir a necessária capacidade para querer e entender o alcance do seu acto.

Lisboa, 26 de Maio de 1964. — *Torres Paulo — José Meneses — Fragoso de Almeida — Lopes Cardoso — Fernando Toscano Pessoa — Albuquerque Rocha — Barbosa Viana — Gonçalves Pereira — Alberto Toscano — Simões de Carvalho — Lucena e Vasconcelos — João Caldeira — Eduardo Tovar de Lemos — Albino Gomes de Almeida.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Abril de 1964. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*

Processo n.º 59 580. — Autos de recurso para tribunal pleno vindos da Relação do Porto. Recorrente, Auto-Sueco, L.^{da} Recorrida, Câmara Municipal do Porto.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Auto-Sueco, L.^{da}, recorreu para o tribunal pleno do Acórdão da Relação do Porto de 11 de Julho de 1962, certificado a fl. 4, com fundamento em que a respectiva decisão está em oposição com a que foi proferida no mesmo tribunal, no Acórdão de 23 de Fevereiro de 1962, publicado in *Jurisprudência das Relações*, 8.º, 175, no recurso administrativo em que foi recorrente a Câmara Municipal do Porto e recorrida a firma Guérin (Porto), L.^{da}

O acórdão recorrido foi proferido em processo de reclamação contenciosa, nos termos do artigo 727.º do Código Administrativo, segundo o qual são órgãos de recurso o juiz de direito e o Tribunal da Relação.

Regulando o recurso em dois graus (artigo 741.º), é irrecurável o acórdão da Relação por motivo não pertinente à alçada do tribunal.

No acórdão de fl. 35 foram verificados os requisitos que condicionam a admissibilidade do recurso para o tribunal pleno.

Decidiu o acórdão recorrido que é devida taxa de licença de estabelecimento comercial ou industrial em relação a importação de automóveis e acessórios para os mesmos, pneus e câmaras-de-ar e venda de automóveis e motocicletas.

O Acórdão de 23 de Fevereiro de 1962 decidiu ser devida essa taxa em relação a actividades fundamentalmente idênticas: armazenista e mercador de automóveis, motocicletas, pertences e análogos; oficina de reparações e pintura e agente ou comissário de fabricantes e negociantes estrangeiros de automóveis, motocicletas, pertences e análogos; e venda de gasolina;

Trata-se da mesma questão fundamental de direito: a da interpretação dos artigos 1.º e 201.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 37 191, de 24 de Novembro de 1948, e 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

É esta a questão fundamental de direito posta no objecto deste recurso.

Conhecendo:

Em consequência da divergência de julgados, foi publicado, em 2 de Abril de 1963, o Decreto-Lei n.º 44 954, dispondo o seu artigo único:

O comércio de gasolina ou quaisquer outros combustíveis e de veículos automóveis e seus acessórios, bem como a indústria de reparação dos mesmos veículos, ficam sujeitos ao imposto municipal denominado «licença de estabelecimento comercial ou industrial».

A natureza interpretativa deste diploma resulta indiscutível dos seguintes dizeres do relatório que o precede:

Verificando-se que os tribunais nem sempre se têm pronunciado em igual sentido acerca do âmbito da proibição constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, e do artigo 201.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 [...].

Não oferecendo nenhuma dúvida conter este diploma um preceito interpretativo, nele se fazendo interpretação autêntica em relação aos preceitos dos diplomas originadores do conflito que nos ocupa — e que a lei interpretativa se aplica retroactivamente a todas as situações ainda não solucionadas por decisão transitada, como a pendente deste recurso —, resta apenas negar-se provimento ao presente recurso, com custas pela recorrente, e confirmar-se, como se confirma, o acórdão recorrido, formulando-se o seguinte assento:

O Decreto-Lei n.º 44 954, de 2 de Abril de 1963, é lei interpretativa, aplicável retroactivamente, nos termos do artigo 8.º do Código Civil.

Lisboa, 26 de Maio de 1964. — *Alberto Toscano — José Meneses — Fragoso de Almeida — Albuquerque Rocha — Toscano Pessoa — Barbosa Viana — Lucena e Vasconcelos — João Caldeira — Torres Paulo — Lopes Cardoso* (vencido porque o conflito *sub judice* não respeitava à retroactividade do decreto, que, aliás, tem data posterior à do acórdão recorrido). — *Gonçalves Pereira* (vencido pelos mesmos fundamentos). — *Simões de Carvalho* (vencido pelos fundamentos do Dig.^{mo} Colega Lopes Cardoso). — *Tovar de Lemos* (vencido pelos mesmos fundamentos). — *Albino Resende Gomes de Almeida* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Junho de 1964. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*